

- 3) No caso de, com base nas respostas à primeira ou à segunda questão prejudicial, o Tribunal Constitucional concluir que a lei impugnada viola uma ou mais das obrigações decorrentes das disposições referidas nestas questões, pode manter provisoriamente os efeitos da Lei de 29 de maio de 2016, relativa à recolha e à conservação dos dados no setor das comunicações eletrónicas, a fim de evitar a insegurança jurídica e permitir que os dados recolhidos e conservados anteriormente possam ainda ser utilizados para efeitos dos objetivos prosseguidos pela lei?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO 2002, L 201, p. 37).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Nacional (Espanha) em 8 de agosto de 2018 — Engie Cartagena S.L. / Ministerio para la Transición Ecológica (anteriormente, Ministerio de Industria, Energía y Turismo)**

**(Processo C-523/18)**

(2018/C 408/53)

Língua do processo: espanhol

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Audiencia Nacional

**Partes no processo principal**

Recorrente: Engie Cartagena S.L.

Recorrida: Ministerio para la Transición Ecológica (anteriormente, Ministerio de Industria, Energía y Turismo)

**Questões prejudiciais**

- 1) Constitui uma obrigação de serviço público, na aceção do estabelecido nos artigos 3.º, n.º 2, das Diretivas 2003/54 CE <sup>(1)</sup> e 2009/72 CE <sup>(2)</sup>, a previsão legal constante da disposição adicional terceira do Real Decreto-Lei 14/2010

*Financiamento de planos de poupança e eficiência energética para os anos de 2011, 2012 e 2013:*

«1. Os montantes a cargo do sistema do setor da eletricidade destinados ao financiamento do Plano de ação 2008-2012, aprovado por Resolução do Conselho de Ministros de 8 de julho de 2005, que concretiza as medidas do documento denominado “Estratégia de poupança e eficiência energética em Espanha 2004-2012” também ele aprovado por Resolução do Conselho de Ministros, de 28 de novembro de 2003, previstas para os anos 2011 e 2012, de 270 milhões de euros e 250 milhões de euros respetivamente, serão financiadas através da contribuição de cada uma das empresas produtoras, de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte:

<b>Empresa</b>	<b>Percentagem</b>
Endesa Generación, S.A.	34,66
Iberdrola Generación, S.A.	32,71
GAS Natural S.D.G, S.A.	16,37
Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A.	4,38
E.ON Generación, S.L.	2,96
AES Cartagena, S.R.L.	2,07
Bizkaia Energía, S.L.	1,42
Castelnou Energía, S.L.	1,58
Nueva Generadora del Sur, S.A.	1,62
Bahía de Bizkaia Electricidad, S.L.	1,42
Tarragona Power, S.L.	0,81
<b>Total</b>	<b>100,00»</b>

2) Se, de facto, constitui uma obrigação de serviço público, foi definida com clareza, é transparente, não é discriminatória e é verificável?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE — Declarações relativas às atividades de desmantelamento e gestão dos resíduos (JO 2003 L 176, p. 37).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

**Recurso interposto em 17 de agosto de 2018 por HX do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em  
19 de junho de 2018 no processo T-408/16, HX/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-540/18 P)**

(2018/C 408/54)

Língua do processo: búlgaro

**Partes**

Recorrente: **HX** (representante: S. Koev, advokat)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Julgar o presente recurso admissível e integralmente procedente, bem como considerar pertinentes todos os seus fundamentos e declarar a respetiva procedência;
- Declarar que a decisão proferida pelo Tribunal Geral, ora impugnada, pode ser integralmente anulada;
- Anular o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Quinta Secção) de 19 de junho de 2018 no processo T-408/16, HX/Conselho da União Europeia;